

司法警察司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

聲明書一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

聲明書一件

官署文告

行政暨公職司佈告 關於招考填補助理技術主任兩

缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於物理治療部之診斷及治療技

術助理職程第一職等第一職階兩缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補職業療法之診斷及

治療技術助理職程數缺准考人臨時名單

財稅處佈告 關於都市房屋稅章程所預見的扣

除

體育總署佈告 關於招考填補二等助理技術員第

一職階兩缺應考人確定成績表

法律文告及其他Tradução feita por *Jaime Tchang, aliás Jaime Chang*, intérprete-tradutor principal, interino**GOVERNO DE MACAU****GABINETE DO GOVERNO DE MACAU****Despacho n.º 32/SAAE/87**

Assunto: Fixação da percentagem dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, a reverter em 1988 para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, uma percentagem a fixar anualmente por despacho do Governador, dos emolumentos cobrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, sobre operações de exportação contingentadas.

Para assegurar o desenvolvimento do programa deste Fundo para 1988, tal como se prevê no seu orçamento para o mesmo ano, será necessário manter ao nível dos últimos anos — 40% — a percentagem dos referidos emolumentos que constituirá receita do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Assim, no uso da competência que é atribuída ao Governador pela alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, e ao abrigo da delegação de competência constante da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

Único. É fixada em 40% a percentagem dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, que constituirá receita do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização em 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 33/SAAE/87

No uso dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, nomeio o licenciado Luís Diogo Pereira Nunes da Ponte para o cargo de director dos Serviços de Turismo.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 34/SAAE/87

Considerando o Protocolo subscrito pelo Governo, nos termos do qual transitará para a Fundação Macau a propriedade da Universidade da Ásia Oriental, passando a ministrar-se através desta os cursos superiores necessários à formação dos quadros indispensáveis à futura Administração do Território,

Tendo em vista o cumprimento, pela Concessionária dos Jogos de Fortuna ou Azar, do n.º 2 da cláusula 22.ª do contrato em vigor, e para os efeitos aí previstos;

Determino e faço publicar:

1.º Reverterão em proveito da Fundação Macau as 2.ª e 3.ª prestações da quantia a que se refere a cláusula 22.ª do Contrato de Concessão;

2.º A Universidade e a Fundação Macau aplicarão as verbas atribuídas pela cláusula anterior no desenvolvimento dos programas e das acções concretas julgadas adequadas à sua participação nos objectivos mencionados.

3.º A entrega das prestações em dívida será efectuada na Direcção dos Serviços de Finanças, que posteriormente providenciará a sua transferência a favor da Fundação Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 46/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 6 de Fevereiro de 1987, a Sociedade de Investimento Dragão e Pérola, Lda., solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 172 m², sito na Estrada de Ferreira do Amaral, destinado à construção de edifício para habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal.

Considerando que:

1. A parcela de terreno a conceder, apesar de não estar descrita na Conservatória, pertence ao domínio privado do Território conforme ofício n.º 2 575, de Novembro de 1985, dos SPECE, confirmado pelo Sector Cadastral da DSOPT.

2. Em 6 de Fevereiro de 1987, a Sociedade de Investimento Dragão e Pérola, Lda., por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, subscrito pelo seu gerente, Tou Pan, e subgerente, Yu Kin Chi, solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito na Estrada de Cacilhas, com a área de 567 m², nele pretendendo implantar um edifício para habitação e comércio, de seis pisos e sobreloja, em regime de propriedade horizontal.

3. Tendo o projecto de arquitectura recebido parecer favorável da DSOPT, em 25 de Junho de 1987, e face à planta de alinhamentos e à área de implantação do edifício, houve que proceder à rectificação das plantas emitidas pelo SCC, passando o terreno objecto da concessão a ter a área de 172 m², assinalado na planta n.º DTC/01/748-A/86, com a letra B.

4. Acordadas com os SPECE as condições a que a concessão do terreno deveria obedecer, os supracitados representantes da Sociedade requerente assinaram o termo de compromisso no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta anexa ao mesmo, e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

5. Pela informação n.º 306/87, de 12 de Setembro, dos SPECE, foi o acordado submetido à consideração superior do director daqueles Serviços, que emitiu parecer concordante, seguido de despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Outubro de 1987, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 22 de Outubro de 1987, foi de parecer poder ser deferido o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva minuta de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 172 m², sito na Estrada de Cacilhas, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, alínea c), e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o respectivo contrato de concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito na Estrada de Ferreira do Amaral, com a área de 172 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado com a letra B na planta anexa, com o n.º DTC/01/748-A/86, da DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: Parte do r/c e «cok-chai» (Balcões do tipo chinês) com cerca de 209 m²;

Habitacional: Parte do r/c e do 1.º ao 5.º andares, com cerca de 870 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 12,00 (doze) patacas por metro quadrado de terreno concedido, no montante global de \$ 2 064,00 (duas mil e sessenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 3 550,00 (três mil, quinhentas e cinquenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
870 m² × \$ 3,00/m² \$ 2 610,00

ii) Área bruta para comércio:
209 m² × \$ 4,50/m² \$ 940,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos

da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 434 000,00 (quatrocentas e trinta e quatro mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 84 000,00 (oitenta e quatro mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 350 000,00 (trezentas e cinquenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa de 5%, será pago em 3 prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 122 548,00 (cento e vinte e duas mil, quinhentas e quarenta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 2 064,00 (duas mil e sessenta e quatro) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços de Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

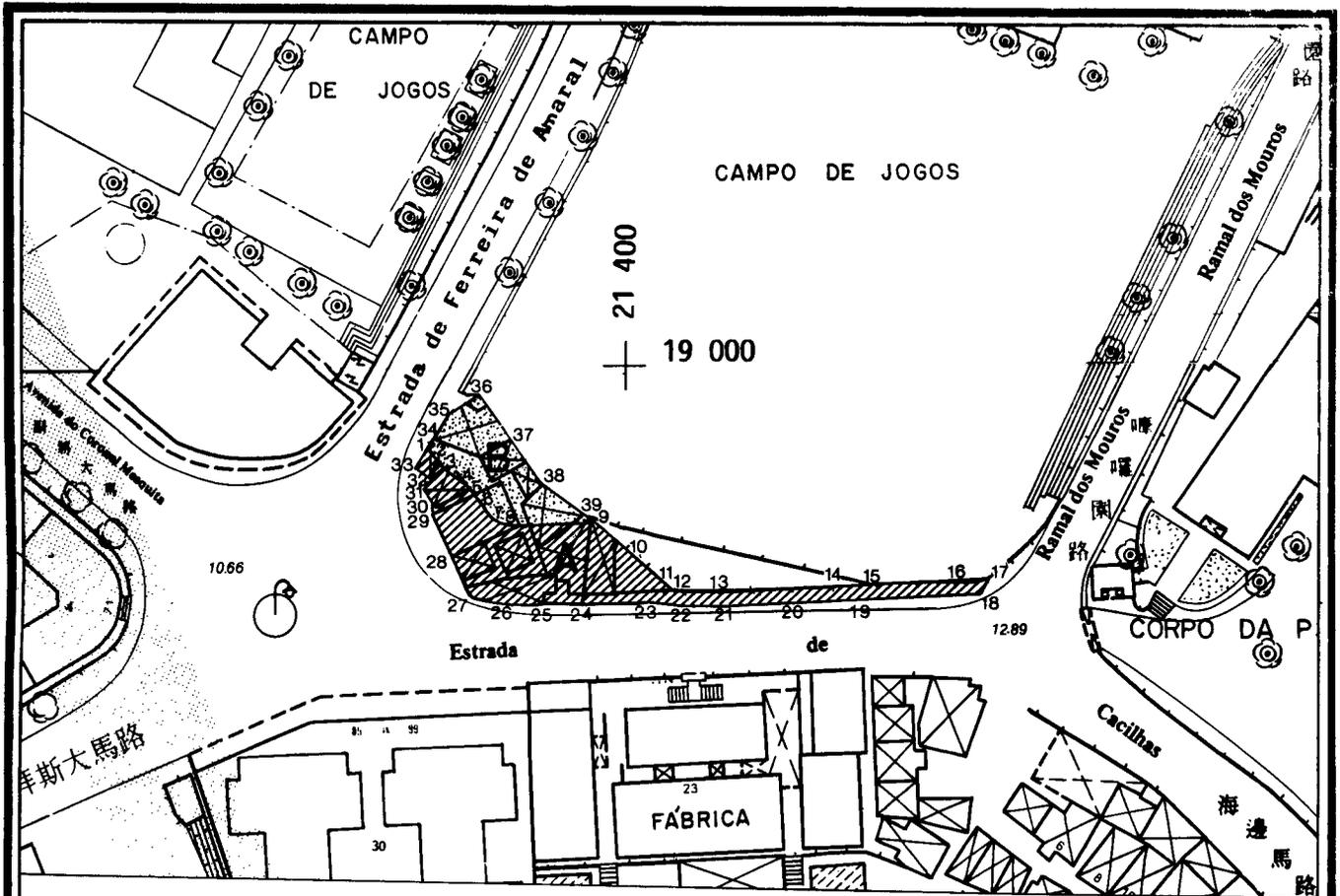
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



ESTRADA DE CACILHAS

- Confrontações:

- Parcela A

N e NE - Parcela B e Escola Hou Kong;
S - Estrada de Cacilhas;
SW e NW- Estrada de Ferreira do Amaral.

- Parcela B

NE - Escola Hou Kong;
S e SW - Parcela A;
NW - Estrada de Ferreira do Amaral.



ÁREA A = 396 m²



ÁREA B = 172 m²

	M	P
1	21 373.7	18 990.0
2	21 373.8	18 988.5
3	21 375.6	18 986.1
4	21 377.6	18 984.6
5	21 379.3	18 982.6
6	21 380.9	18 980.5
7	21 382.1	18 979.3
8	21 383.8	18 978.6
9	21 395.7	18 979.0
10	21 400.3	18 975.1
11	21 404.8	18 971.0
12	21 407.7	18 969.8
13	21 413.9	18 969.7
14	21 428.7	18 970.4
15	21 433.5	18 970.6
16	21 444.5	18 970.7
17	21 448.7	18 971.2
18	21 447.5	18 969.1
19	21 431.0	18 968.5
20	21 424.2	18 968.2
21	21 413.7	18 967.8
22	21 407.3	18 967.8
23	21 403.1	18 968.4
24	21 392.6	18 968.2
25	21 384.8	18 968.1
26	21 382.1	18 968.6
27	21 378.4	18 969.8
28	21 376.2	18 974.7
29	21 373.8	18 980.3
30	21 373.6	18 981.6
31	21 372.4	18 983.8
32	21 373.8	18 984.9
33	21 371.5	18 986.6
34	21 375.4	18 992.5
35	21 376.8	18 994.3
36	21 380.2	18 996.5
37	21 384.7	18 990.0
38	21 388.7	18 984.2
39	21 394.6	18 979.9

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 47/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 10 de Julho de 1987, a Empresa de Construção e Fomento Imobiliário «Fénix», Lda., solicitou autorização para a alteração de finalidade e modificação do aproveitamento, do terreno concedido por aforamento, com a área de 684 m², sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, destinado à habitação e comércio, (Processo n.º 108/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. O terreno com a área de 678,37 m², ora rectificada para 684 m², sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 12 214, a fls. 191 do Livro B-32 e concedido por aforamento pelo Território, pela Portaria n.º 958, de 20 de Setembro, cujo domínio directo se encontra registado sob a inscrição n.º 2 691, a fls. 149 v. do Livro F-4.

2. A Empresa de Construção e Fomento Predial «Fénix» Lda., titular do domínio útil sobre o referido terreno, conforme inscrição n.º 102 452, a fls. 12 v. do Livro G-82, da Conservatória do Registo Predial de Macau, pretendendo modificar o aproveitamento e alterar a finalidade da concessão, com a construção de edifício habitacional e comercial, de 17 pisos, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo anteprojecto, que veio a merecer parecer favorável destes Serviços, em 1 de Junho de 1987.

3. Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 10 de Julho de 1987, a Empresa ora requerente, representada por Fong Chi Keong e Wong Chi Seng, solicitou autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do terreno de acordo com o projecto aprovado.

4. Estabelecido o acordo entre os SPECE e os representantes da Empresa, estes assinaram termo de compromisso, concordando com a minuta de contrato a ele anexa, em 11 de Agosto de 1987, comprometendo-se a comparecer à outorga da respectiva escritura pública, na data e local, para o efeito, indicados.

5. Pela informação n.º 279/87, de 27 de Agosto, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director daqueles Serviços emitido parecer concordante, seguindo-se despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 15 de Outubro de 1987, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de alteração de finalidade e modificação de aproveitamento do terreno com a área de 684 m², sito na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 684 (seiscentos e oitenta e quatro) metros quadrados, situado na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, assinalado na planta com a referência DTC/01/552/86, emitida pelo SCC, e fazendo parte integrante deste contrato, de ora em diante designado simplesmente por terreno e que passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 17 (dezassete) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: do 3.º ao 16.º andar (cerca de 5 606 m²);

Comércio: parte do r/c (cerca de 90 m²); e

Estacionamento: do r/c ao 2.º andar (cerca de 1 691 m²).

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$ 594 000,00 (quinhentas e noventa e quatro mil) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts: \$ 1 485,00 (mil, quatrocentas e oitenta e cinco) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação do projecto de obra (projecto de fundações e estruturas, abastecimento de água, drenagem e esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito e no prazo máximo de quinze dias, ao primeiro outorgante a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de Pts: \$ 1 423 000,00 (um milhão, quatrocentas e vinte e três mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 223 000,00 (duzentas e vinte e três mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 1 200 000,00 (um milhão e duzentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 420 160,00 (quatrocentas e vinte mil, cento e sessenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

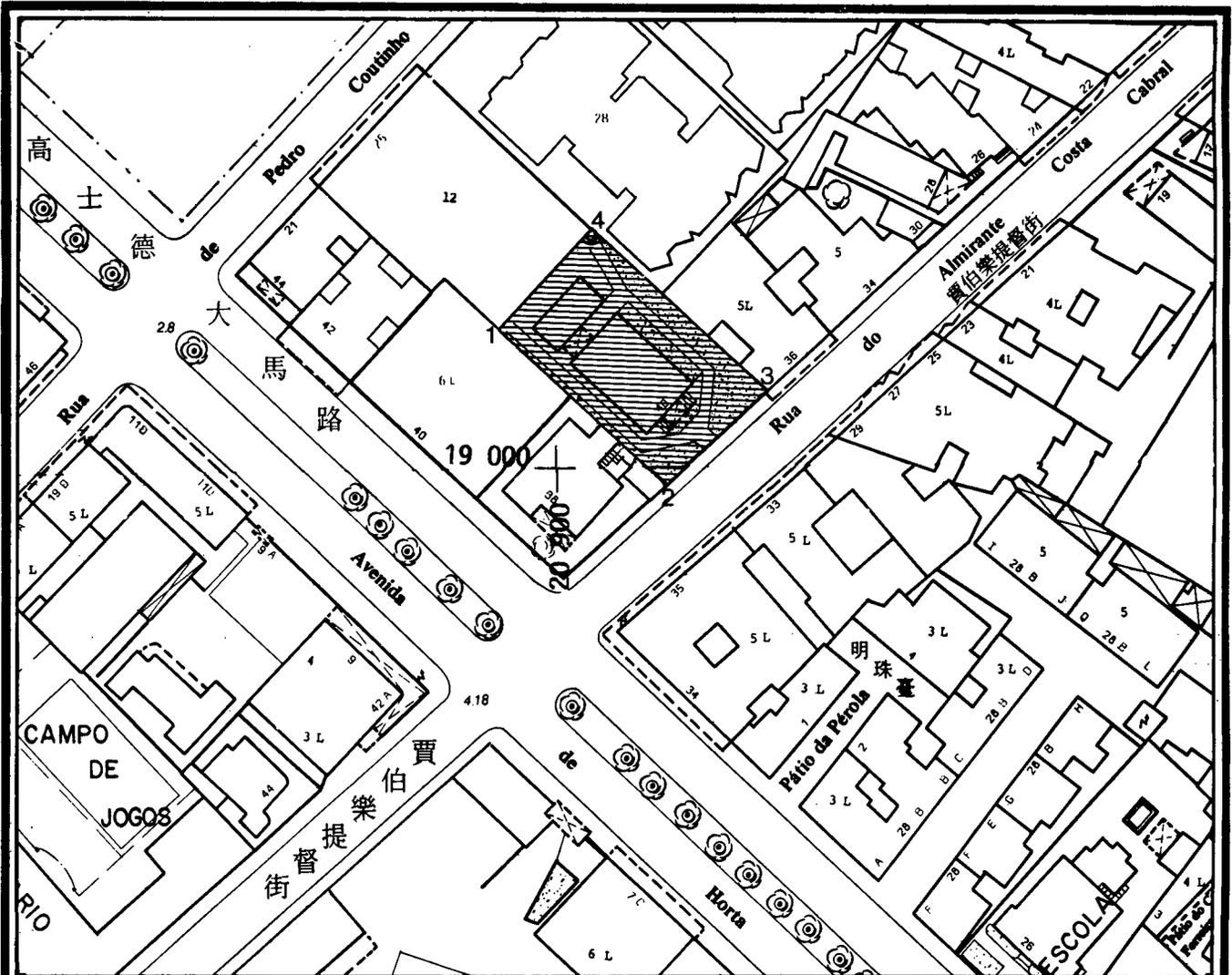
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA ALMIRANTE COSTA CABRAL, N.º 40

Confrontações:

- NE - Edifício "Queen's Court" situado na Rua Pedro Coutinho e N.º 35, 36A, 36B e 36C da Rua do Almirante Costa (13795, B-37);
- SE - Rua Almirante Costa Cabral;
- SW - Prédio N.º 38 da Avenida Horta e Costa (B-32, N.º 12071) e o prédio N.º 40 da mesma avenida (B-31, N.º 11833);
- NW - Tardoz do prédio N.º 25 da Rua Pedro Coutinho (B-32, N.º 12215).

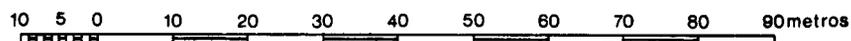
ÁREA = 684 m²

	M	P
1	20 891.6	19 020.4
2	20 915.8	18 997.4
3	20 931.0	19 010.6
4	20 905.7	19 034.6

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 48/SAOPH/87

Por requerimento a S. Ex.^a o Governador, apresentado em 5 de Agosto de 1987, foi pedida por Tam Iong, aliás Tam Iong Sang, autorização para a modificação do aproveitamento do terreno com a área de 148 m², sito na Estrada de Adolfo Loureiro, n.ºs 11 e 13, destinado à construção de edifício habitacional e comercial, (Processo n.º 110/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escrituras de compra e venda outorgadas em 23 de Abril de 1986 e 10 de Fevereiro de 1987, Tam Iong, casado com Si Tou Lai, aliás Szeto Lai, no regime de comunhão geral de bens, adquiriu, respectivamente, o prédio n.º 13, descrito na Conservatória sob o n.º 10 966, a fls. 129 do Livro B-29, e o prédio n.º 11, descrito sob o n.º 10 965, a fls. 128 v., do Livro B-29, situados na Estrada de Adolfo Loureiro.

2. Ambos os prédios são foreiros à Fazenda Nacional, e encontram-se inscritos a favor do requerente, conforme inscrições n.ºs 103 258, a fls. 21v., do Livro G-84 (prédio n.º 11), e n.º 2 532, a fls. 101, do Livro G-78-A, (prédio n.º 13).

3. Pretendendo o reaproveitamento do referido terreno, com a construção de um edifício de 7 pisos destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal, o requerente apresentou na DSOPT, em 16 de Abril de 1987, o respectivo anteprojecto de obra, vindo o mesmo a receber aprovação em 14 de Julho do mesmo ano.

4. Por requerimento de 5 de Agosto de 1987, Tam Iong solicitou a S. Ex.^a o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno, de acordo com o anteprojecto aprovado, tendo as condições de revisão do contrato de concessão sido aceites pelo requerente, através da assinatura em 11 de Setembro de 1987 do termo de compromisso, concordando com a minuta de contrato anexa ao mesmo.

5. Submetido o acordado à consideração superior do director dos SPECE, através da informação n.º 302/87, de 11 de Setembro, daqueles Serviços, recebeu parecer concordante, no seguimento do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação despachou, determinando a remessa do processo à Comissão de Terras, em 15 de Setembro de 1987.

6. Reunida em sessão de 22 de Outubro de 1987, a Comissão de Terras foi de parecer poder ser autorizado o pedido de modificação de aproveitamento, de acordo com a Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo a escritura pública do contrato respectivo ser outorgada nos termos da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, ao abrigo do disposto na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão das concessões, por aforamento, respeitantes a duas parcelas de terreno com a área global rectificada para 148 metros quadrados, situadas na Estrada de Adolfo Loureiro, n.ºs 11 e 13, em Macau.

2. As parcelas de terreno mencionadas no número anterior serão anexadas, passando a constituir um só lote, de ora em diante designado por terreno.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DTC/01/458-A/86, do SCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 148 m² (r/c)

Habitacional: 838 m² (os remanescentes seis pisos)

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito de emissão de licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$ 84 800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentas) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts: \$ 212,00 (duzentas e doze) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 dias contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença.

Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias, para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 246 000,00 (duzentas e quarenta e seis mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 6 000,00 (seis mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 240 000,00 (duzentas e quarenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 84 033,00 (oitenta e quatro mil e trinta e três) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, de-

pende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 49/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 31 de Agosto de 1987, Mok Kuai Chan solicitou a venda do domínio directo de uma parcela de terreno concedida por aforamento pelo Território, com a área rectificada de 4 m², anexa ao terreno em regime de propriedade perfeita, situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, destinado à construção de edifício habitacional e comercial, (Processo n.º 107/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 12 de Novembro de 1986, Mok Kuai Chan apresentou na DSOPT anteprojecto de obra de um edifício a construir no terreno situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, que recebeu parecer favorável do ponto de vista de licenciamento, por parte daqueles Serviços, tendo o NACT informado que o prédio a construir abarcava terreno aforado pelo Território.

2. Em requerimento de 31 de Agosto de 1987, dirigido a S. Ex.^a o Governador, o requerente solicitou autorização para adquirir o domínio directo da parcela de terreno aforada, com a área de 4 m², apresentando simultaneamente planta dos terrenos e certidão da CRPM, a descrição e inscrição a seu favor dos prédios em causa.

3. A parcela de terreno em apreço, demarcada na planta do SCC, DTC/01/624-B/86, e assinalada com as letras A2 e B2, foi concedida por aforamento para avanço do prédio n.º 6, conforme alvará de concessão passado em 18 de Novembro de 1940, do qual foram desanexados os prédios n.ºs 6AB e 6CD, de acordo com as descrições n.ºs 14 010 e 14 011, a fls. 162 v., 163, do Livro B-37.

4. Acordado com o requerente o preço de venda do domínio directo, foi assinado termo de compromisso, no qual aquele declara aceitar os termos e condições constantes da minuta anexa ao mesmo, mais se obrigando a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

5. Posto à consideração superior o acordado, pela informação n.º 296/87, de 4 de Setembro, dos SPECE, recebeu parecer favorável do director daqueles Serviços, seguido de despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 9 de Setembro de 1987, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. Reunida em sessão de 15 de Outubro de 1987, a Comissão de Terras foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de venda do domínio directo da parcela de terreno aforada, com área de 4 m², situada na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante o domínio directo da parcela de terreno, concedida por aforamento, com a área de 4 m², assinalada com as letras A2 e B2 na planta anexa com a referência DTC/01/624-B/86, emitida pelo SCC e que faz parte integrante do presente contrato, integrada no terreno situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, sendo as parcelas assinaladas na referida planta com as letras A1 e B1, com a área de 91 m², propriedade perfeita.

2. De acordo com as inscrições n.ºs 1 534 e 53 179 o terreno, encontra-se registado em nome do segundo outorgante, estando descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 14 010 e 14 011 a folhas 162 e 163 do Livro B-37.

Cláusula segunda — Preço de venda do domínio directo e condições de pagamento

O preço de venda é de \$ 19 484,00 (dezanove mil, quatrocentas e oitenta e quatro) patacas e será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

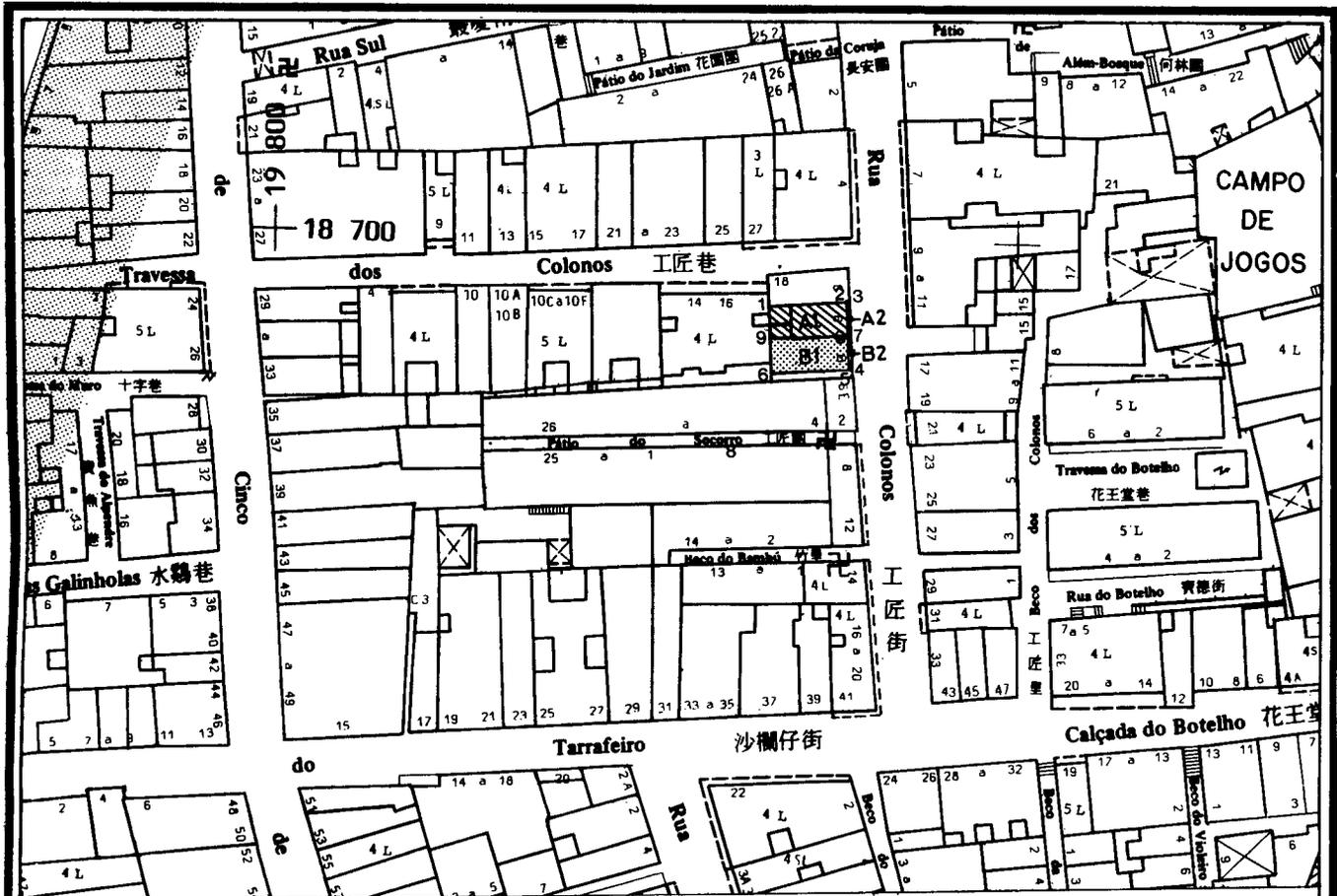
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeito de qualquer litígio emergente do contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



- Confrontações:
- Parcela A1
Area SCC = 43 m².
(P. Perfeita) (Nº14010, B-37).
N - Nº6 da Rua dos Colonos e Nºs16 e 18 da Travessa dos Colonos (Nº14009, B-37);
S - Parcela B1;
E - Parcela A2;
W - Nºs14 e 14D da Travessa dos Colonos (Nº2267, B-26).

- Parcela A2
Area SCC = 2 m²
(Terreno Foreiro) .
N - Nº6 da Rua dos Colonos e Nºs16 e 18 da Travessa dos Colonos (Nº14009, B-37);
S - Parcela B2;
E - Rua dos Colonos;
W - Parcela A1.

- Parcela B1
Area SCC = 48 m²
(P. Perfeita) (Nº14011, B-37).
N - Parcela A1;
S - Pátio interior situado na Rua dos Colonos;
E - Parcela B2;
W - Nºs14 e 14D da Travessa dos Colonos (Nº2267, B-26) e Nº6 do Pátio do Socorro (Nº3966, B-19).

- Parcela B2
Area SCC = 2 m²
(Terreno Foreiro)
N - Parcela A2;
S - Pátio interior situado na Rua dos Colonos;
E - Rua dos Colonos;
W - Parcela B1.

RUA DOS COLONOS Nºs6A, 6B, 6C E 6D

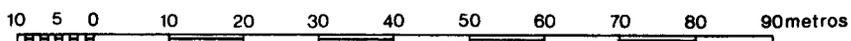
- ÁREA A1 = 43 m²**
- ÁREA A2 = 2 m²**
- ÁREA B1 = 48 m²**
- ÁREA B2 = 2 m²**

	N	P
1	19 867.2	18 690.7
2	19 877.4	18 691.7
3	19 877.9	18 691.8
4	19 878.5	18 682.8
5	19 878.1	18 682.8
6	19 867.7	18 682.0
7	19 878.2	18 687.5
8	19 877.7	18 687.5
9	19 867.5	18 686.7

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Extractos de despachos

Por despacho n.º 136-I/GM/87, de 18 de Dezembro de 1987:

Licenciada Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Matos — rescindido, ao abrigo do disposto na parte final da alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1987, o contrato além do quadro autorizado por despacho n.º 1-I/SAAS/86, de 13 de Janeiro, para exercer as funções de técnica agregada do Gabinete do então Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais.

Por despacho n.º 16-I/SAGE/87, de 18 de Dezembro:

Licenciada Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Matos — contratada além do quadro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de técnica agregada do Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos.

Por despacho n.º 21-I/SAAE/87, de 12 de Dezembro:

Maria do Rosário Cardoso Lopes da Câmara Falcão Silva Bouceiro — contratada além do quadro para exercer funções de secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — A Chefe do Gabinete, *Leonilda Araújo*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Rectificação**

Por ter saído inexacto, rectifica-se o extracto de despacho respeitante à nomeação definitiva da licenciada Fernanda Maria Vintém Rodrigues, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Dezembro de 1987:

onde se lê:

«Fernanda Vintém Rodrigues»

deve ler-se:

«Fernanda Maria Vintém Rodrigues».

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extracto de despacho**

Por despacho de 23 de Dezembro de 1987, do director dos Serviços de Educação:

Cristina Helena de Sousa, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço prestado ao Estado, devendo a referida licença ser gozada nos meses de Julho e Agosto do próximo ano, por conveniência de serviço.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 17 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante à educadora de infância do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, Ana Patrícia Laires Mendes Gago:

«Concedidos trinta dias de licença por doença, a partir de 14 de Dezembro de 1987».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 28 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Tang Pui, auxiliar de serviços de saúde, do 3.º escalão, destes Serviços:

«Concedidos trinta dias para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despacho do signatário, de 23 de Dezembro de 1987: Jitendra Tulcidás, técnico de 1.ª classe destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º

do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no próximo ano de 1988, por conveniência de serviço.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

CADEIA CENTRAL

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Dezembro de 1987:

João Afonso, segundo-oficial, do 2.º escalão, do quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau — autorizado o gozo da licença especial relativa a 1986, concedida por despacho de 9 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 do mesmo mês, durante o mês de Julho/Agosto de 1988, em Portugal.

Por despacho de 30 de Dezembro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Wong Man Iam, guarda prisional, do 3.º escalão, do quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau — punido com a pena de 3 (três) meses, nos termos do artigo 364.º, n.º 1, conjugado com o artigo 354.º, n.º 5, do Estatuto Disciplinar, em vigor.

Cadeia Central, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, por acumulação, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Nascimentos, Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias, desempenha, por substituição, as funções de conservador da mesma Conservatória, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/87/M, de 19 de Janeiro, no período de 21 de Dezembro de 1987 a 10 de Janeiro de 1988, no impedimento do titular do lugar.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Alberto Bernardes Costa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 28 de Dezembro de 1987: José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, inspector das Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, o cargo de subdirector da mesma Direcção, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante a ausência do titular do lugar, dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos, a partir de 29 de Dezembro de 1987.

Joel Paulo Choi Anok, inspector-adjunto da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, o cargo de inspector das Actividades Económicas da mesma Direcção, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, dr. José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, a partir de 29 de Dezembro de 1987.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, primeiro-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, para o cargo de chefe de secção destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, primeiro-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, para o cargo de chefe de secção destes Serviços, indo

ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

(São devidos emolumentos de \$24,00, em cada um dos despachos).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Novembro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Dezembro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda-ajudante, 1.º escalão, do quadro geral masculino da mesma Polícia, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), 1), e e), 1), artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Guarda n.º 162 841, José Inácio Louro Pinto;
 Guarda n.º 124 811, Ló Kim Seng;
 Guarda n.º 139 771, Chan Chi Fai;
 Guarda n.º 157 811, Tomé José Pedro;
 Guarda n.º 135 821, Leong Kong Va;
 Guarda n.º 105 721, Chong Pak;
 Guarda n.º 343 831, Ché Kuok On;
 Guarda n.º 166 841, Lau Io Keong;
 Guarda n.º 232 811, Chan Chi Keong;
 Guarda n.º 139 781, Che Iat Meng;
 Guarda n.º 161 811, Lou Chi On;
 Guarda n.º 143 831, Lam Man Wai;
 Guarda n.º 109 851, César Fernando Pereira dos Santos Lima;
 Guarda n.º 142 831, Ngan Vai Cheong;
 Guarda n.º 323 831, Lei Kam Chi;
 Guarda n.º 162 811, Lou Hok Fu, aliás Hoke Ong;
 Guarda n.º 131 821, Armando Paulo Dias;
 Guarda n.º 108 801, António da Conceição Ferreira;
 Guarda n.º 127 851, Chan Cheong Iek;
 Guarda n.º 146 821, Cheong Kam Meng;
 Guarda n.º 110 851, António Manuel Nunes Almeida;
 Guarda n.º 129 851, Manuel Duarte Teixeira Machado;
 Guarda n.º 216 751, Cheong Kuok Peng;
 Guarda n.º 141 831, Manuel Bosco Córdova;
 Guarda n.º 131 771, Chu Sam Choi, aliás Chu Kuok Hang.

Por despacho de 28 de Dezembro de 1987:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial

para ser gozada no mês e local, a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 131 790, Chao In K'eng — mês de Fevereiro de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda-ajudante n.º 114 740, Ho Ion Lin — mês de Março de 1988 — Estados Unidos da América.

Declaração n.º 214/87

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Dezembro de 1987, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda-ajudante n.º 102 651, Pau Tai Hong:

«Apto. Deve ser dispensado de trabalho nocturno por um período de seis meses».

Guarda n.º 120 631, Cheong Chi Kei:

«Concedidos trinta dias de licença para tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Comandante, interino, *José Eduardo Romano Pires*, tenente-coronel de infantaria.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Outubro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou, candidato classificado em décimo primeiro lugar no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final de estágio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986 — nomeado, provisoriamente, para o cargo de inspector de 3.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar a vaga resultante do termo da comissão de serviço, a seu pedido, de Ana Maria Manhão Sou. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na folha de vencimentos).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 23 de Dezembro de 1987:

Manuel Rodrigues Paiva, terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Agosto de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU**Declaração**

Declara-se que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante a João Carlos Louro de Perestrelo Rosendo, filho de Lúcio Lício Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe, 2.º escalão, da Imprensa Oficial de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 30 de Dezembro de 1987».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Por despacho de 23 de Setembro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que Maria Rosa da Silva Cardoso Novo, cozinheira, do 4.º escalão, da carreira de cozinheiro da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 20 de Julho de 1987, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 55 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com

o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima fixada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 11 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que Daniel Maria Ventura Pereira, guarda-ajudante n.º 102 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1987, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 165 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Estado e do orçamento geral do Território são, respectivamente, de 36/1000 e 964/1000, correspondentes a 1 ano, 5 meses, 22 dias, e 40 anos, 1 mês e 7 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que José Correia, subchefe n.º 100 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1987, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 215 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Estado e do orçamento geral do Território são, respectivamente, de 38/1000 e 962/1000, correspondentes a 1 ano, 6 meses, 15 dias, e 39 anos e 7 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Lei Meng Lon, motorista de ligeiros, 5.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 9 de Outubro de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 130 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 11 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que seja concedida a Lai Kuai Chan, aliás Verónica Lai, viúva de Domingos Chan, aliás Chan Meng, que foi guarda n.º 10 860, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 29 de Junho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 65, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 29 de Junho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 8 159,20 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 194,20 e as restantes de \$ 135,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Maria Fátima Cheung do Rosário, viúva de José Manuel do Rosário, que foi agente-motorista da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 31 de Julho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 75, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida dos montantes relativos a 50% da diuturnidade, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 31 de Julho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 13 228,30 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 248,30 e as restantes de \$ 220,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Leong Lai ou Leong Si, viúva de Chau Seng, que foi porteiro da Direcção dos Serviços de Economia, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 20 de Maio de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 20 de Maio de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 16 248,10 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 318,10 e as restantes de \$ 270,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despachos de 20 de Novembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Dezembro do mesmo ano:

1. Que António Jorge Cheang, guarda n.º 117 641, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 130 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-

-Lei 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Tou Kam Chiu, guarda n.º 120 651, 2.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 23 de Janeiro de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 85 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão.)

1. Que Lam Koc Neng, guarda n.º 100 581, 4.º escalão, da Polícia de Segurança Pública, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 27 de Setembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Joaquim Correia de Lemos, agente de 3.ª classe, 2.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária, seja desligado

do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Dezembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Brites Maria Jorge Possollo de Souza, primeiro-oficial, 3.º escalão, dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, a exercer, em comissão de serviço, as funções de chefe de secção, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Setembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 325 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Sit Veng Chiu, guarda-ajudante, 2.º escalão, n.º 107 601, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 25 de Fevereiro de 1988, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 185 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que seja concedida a Loi Fong Kuan, viúva de Leong A Pao, que foi pedreiro de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 26 de Junho de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 26 de Junho de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 12 254,40 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 218,40 e as restantes de \$ 204,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Laura Maria Xavier Dourado, viúva de Joaquim Nunes Dourado, que foi patrão de rebocador dos Serviços de Marinha, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 31 de Agosto de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 70, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Ip Ick Chon, aliás Yap Giok Tjoen, viúva de Che Kuan Iek, que foi auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos Serviços de Saúde, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 1 de Setembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 35, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 1 de Setembro de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 4 953,60 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 115,60 e as restantes de \$ 82,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Dezembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologada em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao assistente técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, Carlos Augusto de Brito Batalha:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 30 de Dezembro de 1987».

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista definitiva

Do candidato ao concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico principal do quadro de pessoal técnico auxiliar do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1987:

Candidato excluído: a)

António Lei Tchi Lông.

a) Candidato excluído por não reunir os requisitos de tempo de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *Ana Maria Basto Perez*. — Os Vogais, *Maria Teresa Alves Martins* — *Luis Manuel Ramos da Fonseca*.

(Custo desta publicação \$ 226,60)